



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0006613-11.2015.814.0401

COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO PARTICULAR: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA, OAB/PA Nº 23.464

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. TESE REJEITADA. O APELANTE ALEGA QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NO CRIME E, PORTANTO, DEVERIA SER CONSIDERADO COMO MERO PARTÍCIPE, FATO EM QUE NÃO PODERIA SER CONDENADO PELO CRIME DE LATROCÍNIO, POIS NÃO FOI QUEM DISPAROU CONTRA A VÍTIMA. OS ACUSADOS ASSUMIRAM O RISCO DE CAUSAR A MORTE DA VÍTIMA PARA GARANTIR A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA. NÃO CABENDO O ARGUMENTO DE QUE O APELANTE TINHA A INTENÇÃO DE PARTICIPAR DE CRIME MENOS GRAVOSO, POIS UMA VEZ QUE HOUE O INTERESSE EM PARTICIPAR DO PLANO DE ASSALTO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, ESTANDO UM DOS SEUS COMPARSAS PORTANDO ARMA DE FOGO, ESTE ASSUMIU O RISCO DAS CONSEQUÊNCIAS ORIGINADAS PELO ATO DELITIVO QUE HAVIA INGRESSADO. TORNA-SE INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO TENTADO, SE EVIDENCIADO QUE A INTENÇÃO DO AGENTE ERA PRATICAR DELITO PATRIMONIAL MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA, QUE CULMINOU COM A MORTE DA VÍTIMA.

2. DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROVIMENTO. NÃO INCIDE A MINORANTE DO ART. , , DO QUANDO HAJA NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DELITIVA, POIS, CADA QUAL POSSUI O DOMÍNIO DO FATO A ELE ATRIBUÍDO, MOSTRANDO-SE CADA CONDUTA NECESSÁRIA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME, SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE COAUTORIA E NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. O APELANTE VIGIAVA A PORTA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA ENQUANTO SEUS COMPARSAS PERPETRAVAM O DELITO. O SEU COMPORTAMENTO, PORTANTO, FOI DECISIVO PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME. AINDA QUE O ACUSADO NÃO PRETENDESSE O RESULTADO MORTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUBTRAÇÃO, ASSUMIU O RISCO DE PRODUZI-LO AO SE AJUSTAR PREVIAMENTE COM OS DEMAIS ACUSADOS, ARMADOS COM ARMA DE FOGO, PARA ADENTRAR NA CASA DA VÍTIMA.

3. DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO



ACOLHIMENTO. NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BASTA A EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PARA QUE A PENA-BASE JÁ NÃO POSSA MAIS SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE TENDO EM VISTA QUE O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO COM OUTROS DOIS INDIVÍDUOS, MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DURANTE O REPOUSO NOTURNO, COM AGRESSÃO E POSTERIOR DISPAROS DE DOIS TIROS NA BARRIGA DA VÍTIMA, CULMINANDO EM SEU ÓBITO, POR ESSA RAZÃO CABE A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2ª FASE: PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DIMINUI A PENA EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, TORNANDO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 20 (VINTE) ANOS E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. DETRAÇÃO PENAL A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Alterando a pena do apelante para 20 (vinte) anos de reclusão mais 40 (quarenta) dias-multa, em regime Fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0006613-11.2015.814.0401

COMARCA DE ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO PARTICULAR: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA, OAB/PA N° 23.464

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ALAN DOS SANTOS SOUZA por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 327/332) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 21 (vinte e um anos) e 06 meses de reclusão em regime Fechado, mais o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Narrou à denúncia (fls. 02/06), no dia 15/06/2013, por volta das 04:30 horas, os denunciados Alan, Felipe e Lindemberg, utilizando-se de uma arma de fogo, invadiram a residência da vítima Antônio Carlos. Após adentrarem na residência, os denunciados depararam-se com a vítima que dormia na sala, e passaram a agredi-lo, deferindo-lhe coronhadas na cabeça. A esposa do ofendido, que dormia em seu quarto, despertou com os gritos de seu esposo e dirigiu-se até a sala, momento em que presenciou as agressões sofridas por seu esposo. Terezinha ainda tentou pedir ajuda, mas foi impedida por um dos acusados, que a mandou sentar no sofá e questionou se ela não sabia que se tratava de um assalto. Nesse momento, um dos meliantes tentou subtrair uma televisão LED de 42'', mas não conseguiu, pois, o aparelho estava ligado a alguns cabos. Assim, o indivíduo jogou o objeto no chão e, após efetuou dois disparos em direção ao abdômen da vítima, que já estava desmaiado e ferido, causando-lhe a morte. Depois de atirarem na vítima, os acusados fugiram do local sem subtrair nenhum objeto. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 157, §3º, do CPB.

Em razões recursais (fls. 338/351), o recorrente pugnou: a) da desclassificação do crime de latrocínio para roubo tentado, alegando que sua contribuição limitou-se em possibilitar a entrada no imóvel, no



arrombamento do cadeado do portão, permanecendo fora da residência durante toda a execução do crime; b) da diminuição da pena em face da participação de menor importância, porquanto não auxiliou na execução do delito de forma efetiva, haja vista não ter subtraído o bem móvel objeto do crime, nem tão pouco realizou os elementos da norma incriminadora, já que não se valeu de ameaça ou violência contra a vítima; c) da aplicação da pena-base no mínimo legal, pois é sabido que as penas elevadas em nada contribuem para a reintegração do indivíduo no meio social.

Em sede de contrarrazões (fls. 352/359), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, para que a Sentença de fls. 327/332, seja mantida in totum, pelos seus próprios e justos fundamentos.

Nesta instância superior (fls. 365/376), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo ser reformada a parte do decisum que considera a culpabilidade como circunstância judicial negativa ao apelante, bem como reconhecer a atenuante da confissão, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ALAN DOS SANTOS SOUZA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 327/332) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, em regime Fechado.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO.

O apelante alega que não teve participação ativa no crime e, portanto, deveria ser considerado como mero partícipe, fato em que não poderia ser condenado pelo crime de latrocínio, pois não havia sido o próprio réu quem disparara contra a vítima.



Não atesto cabimento no pedido da Defesa, uma vez que restou comprovado, através da prova testemunhal e do laudo pericial, que o apelante, juntamente com mais dois comparsas praticaram o crime de latrocínio.

O crime de latrocínio, também conhecido como roubo qualificado seguido pelo resultado morte, previsto no § 3º do artigo 157, do Código Penal, caracteriza-se por ser um crime complexo, pois exige para a sua configuração, além do animus necandi (intenção de matar), o animus furandi (intenção de furtar) antecedente, isto é, preexistente à conduta do agente. A tese do apelante de desclassificar o crime de latrocínio não merece prosperar, uma vez que o apelante teve a intenção de roubar a quantia que estava na casa da vítima, assumindo o risco de sua empreitada, independentemente de ter efetuado os disparos contra a vítima, pois sua atitude de ficar no portão, foi crucial para o bom desenvolvimento da ação delituosa, os bens jurídicos atingidos na prática do tipo penal, quais sejam, a vida e o patrimônio, ocorreram nas mesmas circunstâncias, de maneira simultânea, existindo, assim, nexos causal entre as condutas praticadas pelo apelante e os resultados alcançados.

Nesse sentido os acusados assumiram o risco de causar a morte da vítima para garantir a subtração da res furtiva. Não cabendo o argumento de que o apelante tinha a intenção de participar de crime menos gravoso, pois uma vez que houve o interesse em participar do plano de assalto na residência da vítima, estando um dos seus comparsas portando arma de fogo, este assumiu o risco das consequências originadas pelo ato delitivo que havia ingressado.

Confirma-se que, estando o roubo diretamente associado a morte de um indivíduo que seja ou não aquele que teve a coisa móvel subtraída, ocorrerá sim o latrocínio. Nossa Jurisprudência já se posicionou acerca do assunto:

Apelação criminal. Latrocínio. Desclassificação para roubo qualificado. Improcedência. Pena-base acima do mínimo legal. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade. Incabível a desclassificação do crime de latrocínio para roubo qualificado, se evidenciado que a intenção do agente era praticar delito patrimonial mediante emprego de violência, que culminou com a morte da vítima. Quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do art. do , tendo o magistrado apontado clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado, não há exacerbação na fixação da pena-base. (TJ-RO, APL 00215287820088220501, Relator: Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO – CRIME DE LATROCÍNIO –IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – POSTULAÇÃO DE FATIAMENTO DO CRIME COMPLEXO DE MODO QUE UM DOS CO-REUS RESPONDA POR ROUBO E O OUTRO POR HOMICÍDIO - PRIMEIRO APELANTE PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR



FALTA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO – ARGUMENTOS INSUSTENTÁVEIS – PROVA SEGURA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - SEGUNDO APELANTE PRETENDENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO EXUBERANTE AO APONTAR A PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO PRATICADO EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL EVIDENCIANDO A CONFIGURAÇÃO DO CRIME COMPLEXO DE LATROCÍNIO . RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando os autos revelam provas suficientes de autoria e materialidade delitivas. É improcedente o pedido de desclassificação do latrocínio para roubo qualificado, sob o argumento de não ter atirado na vítima, máxime, quando se observa que na modalidade do delito em tela, não há divisão de tarefas. Comprovado nos autos que a execução da vítima tenha se dado em razão do desejo de subtrair bens de seu patrimônio, não cabe a desclassificação do latrocínio para o delito de homicídio. (TJ-MT, APL 00049333220118110007, Relator: Gilberto Giraldelli, Data de Julgamento: 07/05/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/05/2014).

Por fim, não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio para o crime de roubo, haja vista que o réu teve plena consciência de sua participação na prática delituosa que culminou com a morte da vítima.

2. DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

A defesa neste tópico requereu a aplicação da diminuição da pena prevista no artigo 29, §1º, do CPB, alegando que a conduta não era de tanta relevância para a consumação do crime, pois o apelante não praticou o núcleo do tipo penal do latrocínio, haja vista não ter subtraído o bem móvel objeto do crime, nem tão pouco realizou os elementos da norma incriminadora, já que não se valeu de ameaça ou violência contra a vítima, bem como não auxiliou na execução do delito de forma efetiva, tendo, somente, possibilitado a entrada na residência da vítima.

Adianto que não vislumbro cabimento na alegação da Defesa. Destaco o artigo 29, §1º, do CPB:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Após análise das provas existentes nos autos, vejo que não incide a minorante do artigo 29, §1º, do CPB, quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não



de participação de menor importância.

Não há que se falar em participação de menor importância do acusado, a possibilitar a incidência da minorante do § 1º do art. 29 do CP, uma vez que efetuou os atos materiais do assalto: vigiava a porta da residência da vítima enquanto seus comparsas perpetravam o delito. O seu comportamento, portanto, foi decisivo para a consumação do crime. Ainda que o acusado não pretendesse o resultado morte, mas tão-somente a subtração, assumiu o risco de produzi-lo ao se ajustar previamente com os demais acusados, armados com arma de fogo, para adentrar na casa da vítima. Destaco jurisprudências acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) NÃO INCIDE A MINORANTE DO ART. , , DO QUANDO HAJA NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DELITIVA, POIS, CADA QUAL POSSUI O DOMÍNIO DO FATO A ELE ATRIBUÍDO, MOSTRANDO-SE CADA CONDUTA NECESSÁRIA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME, SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE COAUTORIA E NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. (...). (STJ – AgRg no AREsp 163794 MS, Relator: Marco Aurelio Bellizze, Data de Julgamento: 24/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) NÃO RECONHECIDA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, CONSIDERADA A RELEVÂNCIA DE SUA ATUAÇÃO NA EMPREITADA DELITUOSA. (...). (TJ-AM, APL 02227685720148040001, Relator: Rafael de Araujo Romano, Data de Julgamento: 16/03/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015).

Pode-se concluir que os depoimentos judiciais e as demais provas constantes nos autos demonstram a veracidade dos fatos, sendo indubitável a autoria do apelante nos fatos contidos na exordial, não importando a função que cada um dos envolvidos tiveram no momento da consumação do delito, pois todos de alguma forma colaboraram para o sucesso da prática delitiva, seja ameaçando as vítimas e subtraindo os seus pertences, ou até mesmo vigiar a porta para que a operação criminosa não sofra interrupções (como fez o apelante).

3. DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

O apelante pugnou pela reforma da sentença no que tange à dosimetria da pena, alegando que nenhuma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu.



A pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, embora seja cabível a realização de nova dosimetria da pena em razão da existência de erro de julgamento no momento da valoração da circunstância judicial da culpabilidade, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.



Na 2ª fase, o réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes, no entanto apresenta a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante o Juízo a quo, por isso reduziu-se a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, deste modo fixou-se a pena concreta e definitiva em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime Fechado.

A detração penal ficará a cargo da Vara de Execuções, ao acusado foi negado o direito de apelar em liberdade, em vista de sua grande periculosidade.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...)



Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...).

No presente caso, o juízo singular incorreu em erro de julgamento porque valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade de forma genérica e abstrata, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais). Ademais, é cediço que aspectos relacionados ao histórico criminal do agente não pode ser considerado para fins de análise da conduta social, tal como feito pelo magistrado sentenciante.

Nessa ordem de ideias, o apelante faz jus a uma nova dosimetria da pena; entretanto, tal operação não implicará redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretende o recorrente, pois algumas circunstâncias judiciais, a vista dos elementos concretos extraídos dos autos, merecem valoração negativa.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, valoro de forma neutra a circunstância ora questionada.

Não possui antecedentes criminais, conservando sua primariedade, logo sua valoração será neutra.

A conduta social e a personalidade, são consideradas normais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.



Tangente aos motivos do crime, não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, isto é, a obtenção de lucro fácil, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias e consequências do crime são graves, tendo o crime sido cometido em concurso com pelo menos outros dois indivíduos, com uso de arma de fogo e invasão da residência da vítima durante o repouso noturno, com agressão à vítima e posterior disparos de dois tiros na barriga desta, culminando em seu óbito, por essa razão as valoro de forma negativa.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, do que estabelece o artigo 42 da Lei de Drogas e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão além de 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª fase:

O réu não apresenta contra si circunstancias agravantes. Por outro lado, se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB), diminuo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena intermediária em 20 (vinte) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

3ª fase:

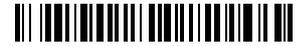
Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, por essa razão fixo-a, definitivamente em 20 (vinte) anos de reclusão em regime Fechado, além de 40 (quarenta) dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, concedendo ao recorrente os benefícios a que fizer jus.

Mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal, apenas para redimensionar a pena definitiva para 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial Fechado, além de 40 (quarenta) dias-multa, cada uma calculada a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

É como voto.



Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora